



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.901960/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.270 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de outubro de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RECURSO PREMATURO. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CPC.

Deve ser admitido como tempestivo o recurso apresentado antes da ciência formal da decisão recorrida, em obediência à aplicação supletiva e subsidiária do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULAS CARF NºS 164 E 168. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE. ÔNUS DA PROVA.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e das Súmulas CARF nº 164 e 168. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Somente com a apresentação de documentos suficientes à análise do direito creditório e a comprovação da devolução da quantia retida ao beneficiário da fonte pagadora, pode ser autorizado o reconhecimento do direito creditório à empresa que reteve o imposto de renda na fonte indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente ao acórdão nº 12-85.652, proferido, em 22 de fevereiro de 2017, pela 1ª Turma da DRJ/RJ06, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente não reconhecendo o direito creditório em discussão.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Inicialmente, o presente processo tratou da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 854505729 emitido eletronicamente em 10/12/2009, fls. 02/04, referente à Declaração de Compensação - Dcomp nº 14714.04370.271009.1.7.04-0059, transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, código 0581, período de apuração - PA 30/06/2008, no valor original na data de transmissão de **R\$ 18.767,40**, decorrente de recolhimento com Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf efetuado em 02/07/2008 (R\$ 436.623,96).

2. De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do Darf descrito na Dcomp acima identificada, verificou-se que o referido pagamento foi utilizado integralmente no débito de IRRF, código 0561, no valor de R\$ 436.623,96, PA 30/06/2008, não restando saldo para utilização na compensação pleiteada, conforme tabela 1 abaixo:

Tabela 1

Utilização do Pagamento para o DARF Discriminado no PERD/COMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR)/PERDCOMP (PD) Débito (DB)	Valor Original Utilizado
4804272871	436.623,96	Db: cód 0561 PA 30/06/2008	436.623,96
		Valor Total	436.623,96

3. Com base na decisão acima, a compensação não foi homologada, em razão da insuficiência do crédito. Assim, foi exigido da interessada o débito de **R\$ 18.570,18** acrescido de encargos moratórios.

4. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

5. Cientificada da decisão em **21/12/2009**, conforme documento à fl. 06, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 07/16 em 19/01/2010, alegando, em síntese, que:

5.1 No mês de junho de 2008, foi recolhido pela requerente em duplicidade o IRRF incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado auferidos pela Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães. O valor de R\$ 18.767,40 foi recolhido tanto no dia 26/06/2008 (doc 95790) quanto no dia 30/06/2008, conforme documentos às fls. 64/67 e Razão Analítico às fls. 69/85.

5.2 A jurisprudência administrativa já firmou entendimento no sentido de que a prova hábil de retenção de imposto na fonte é o informe de rendimentos, no presente caso, representado pelo Razão Analítico, juntando diversos julgados administrativos.

5.3 Para corrigir o alegado, foi apresentada Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora no dia **14/09/2009**, resultando um valor a maior de R\$ 18.767,40 relativo ao pagamento de R\$ 436.623,96, conforme demonstrado na tabela 2 abaixo:

Tabela 2 - Alteração DCTF

	DCTF Original	DCTF Retificadora	Diferença
Débito Apurado:	3.369.222,44	3.342.020,55	27.201,89
Créditos Vinculados			
PAGAMENTO	2.641.343,13	2.622.875,63	18.467,50
COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	8.734,39	0,00	8.734,39
OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00	0,00	0,00
PARCELAMENTO	0,00	0,00	0,00
SUSPENSÃO	719.144,92	719.144,92	0,00
Saldo a Pagar do Débito:	0,00	0,00	0,00

5.4 A redução do débito declarado na DCTF original (fl. 90) acarretou numa diferença de R\$ 27.201,89, como apresentado na tabela 2 acima. Essa diferença está assim caracterizada:

a) O valor de R\$ 8.734,39, relativo à compensação de pagamento indevido ou a maior, foi lançado como débito na DCTF original;

b) Não foi incluído na DCTF Original o crédito relativo ao Darf no valor de R\$ 299,90;

c) Não lançamento na DCTF Original da diferença entre o valor do Darf de R\$ 436.623,96 e o valor do débito pago com ele, no valor de R\$ 417.856,56, diferença essa de **R\$ 18.767,40**, que é o valor de IRRF incidente sobre o trabalho assalariado que havia sido recolhido em duplicidade.

5.5 Com base no pagamento a maior descrito acima, foi apresentada a Dcomp nº 02113.00701.060509.1.3.04-3801, sendo retificada em 27/10/2009 pela Dcomp nº 14714.04370.271009.1.7.04-0059, informando como crédito o valor de R\$ 18.767,40.

5.6 Demonstrada a improcedência do Despacho Decisório, requer a homologação da compensação.

6. Ao analisar o manifestação de inconformidade acima, esta 1ª Turma de julgamento declarou nulo o Despacho Decisório, determinando nova análise, conforme Acórdão nº 12-43.623 (fls. 554/556), sessão de 02/02/2012, que abaixo transcreve-se:

“Em sessão desta data, da qual participaram, também, os julgadores Ângela Castaño Mariño e Ney Câmara de Castro (ausente, justificadamente, a julgadora Ylza Maria Lemos de Souza e Lima), ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e do Voto que passam a integrar o presente julgado, **DECLARAR NULO o Despacho Decisório nº 854.505.729 (fl. 2)** e demais atos dele decorrentes, determinando seja proferida nova decisão, com a análise do direito creditório informado e a devida instrução probatória, **observado o prazo estipulado no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.**”

7. Em razão da decisão acima, o processo retornou à unidade de origem, onde foi proferida nova decisão, não homologando a Dcomp, conforme Parecer Conclusivo nº 23/2014 (fls. 1.333/1.335), cuja fundamentação e conclusão transcrevem-se abaixo:

7.1 “FUNDAMENTAÇÃO

7.2 O saldo a pagar do débito de IRRF – 0561 apurado na DCTF às fls. 560, confirmada no sistema da Receita Federal – DCTF, tem o valor de R\$ 3.343.826,83, sendo apurado R\$ 2.624.681,91 de pagamento e de R\$ 719.144,92 de suspensão e conforme fl. 561, Pagamentos com DARF – IRRF – 0561 da DCTF- Declaração de Débitos e Créditos, temos os 09 DARF’s que compõem este pagamento de 2.624.681,91 conforme tabela abaixo, e confirmados no sistema da Receita Federal - SIEFWEB, às fls. 564/565, de códigos 0561- IRRF. Observamos que a diferença dos DARF’s com os pagamentos na DCTF corresponde a 18.767,40 que é o valor da duplicidade alegada do IRRF:

Tabela Fundação Vale dos DARF’s 0561 – IRRF do PA 30/06/2008.
Apresentada na DIRF e confirmado no SIEFWEB.

TOTAL	V.Principal	Multa	Juros	Total Darf
	1.806,28	361,25	656,58	2.824,11
	3.046,99	0,00	0,00	3.046,99
	3.455,33	0,00	0,00	3.455,33
	3.829,02	0,00	0,00	3.829,02
	296.072,84	0,00	0,00	296.072,84
	436.623,96	0,00	0,00	436.623,96
	1.858.293,37	0,00	0,00	1.858.293,37
	299,90	59,98	12,89	372,77
	40.021,62	0,00	0,00	40.021,62
DARF	2.643.449,31			
DIRF	2.624.681,91			
Diferença	18.767,40			

7.3 Verificamos, conforme fls. 562, do Fisco - SiefWeb que o DARF no valor de R\$ 436.623,96 foi alocado ao mesmo valor correspondente, em **25/10/2008**, portanto, bem antes das 04 (quatro) retificações da DCTF que pela fl. 563 do sistema Consulta DCTF – Consulta Declarações, ocorreram a partir de **06/05/2009**. Portanto, o reconhecimento do direito creditório se resume à confirmação da duplicidade paga de IRRF através de DARF.

7.4 Logo, foi emitida a Intimação nº 974/2013 (fls. 568/569) para a empresa justificar o pagamento a maior e principalmente a suspensão na DCTF no valor de R\$ 719.144,92 sem número de processo e Vara Judicial.

7.5 Conforme resposta apresentada, fls. 571/1327, a suspensão é devida à determinação judicial ganha pelos participantes, referente ao IRRF de 89 a 95, alegando bis in idem

(VALIA reteve sobre contribuição no período e também no momento de recebimento do benefício). E o doc.05, fls. 1309/1327, onde a empresa tenta demonstrar a duplicidade de pagamento da funcionária Maria Luíza Tavares Guimarães, nos valores que compõem o DARF de R\$ 436.623,96 à fl. 1327, não há duplicidade desse nome, pois no documento das folhas 1309/1317, que vão compor só valores de 230.174,95 e 177,822,42, a empresa apenas destacou o valor sem demonstrar e comprovar que se trata da pessoa em questão, pois nesse documento não consta nenhum nome.

7.6 Logo, no momento que a empresa apresenta PerdComp requerendo compensação de crédito, cabe a essa o ônus da prova, fazendo-se necessária para a efetivação do reconhecimento do crédito, a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo para com a Fazenda Pública, conforme determina o caput do art. 170 da Lei 5.172 (CTN) elidido abaixo e que ficou impossibilitada esta verificação exclusivamente por parte da empresa, ao não apresentar comprovante de efetiva duplicidade para concluir sua explicação e nem glosar este crédito inexistente no valor de R\$ 18.767,40.

“...Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)”

7.7 CONCLUSÃO

7.8 Por tudo acima exposto, tendo em vista o que mais consta deste processo, no uso da competência que me confere o inciso VI do artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em consonância com o que dispõe o art. 57 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (atualizado pelo art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012), c/c a competência que me confere o artigo 6º da Portaria DEMAC/RJO nº. 63 de 18 de julho de 2012, decido não reconhecer o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF, do período de 30/06/2008, no valor de R\$ 18.767,40 (dezoito mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos) e não homologar a compensação efetuada através da DCOMP nº 14714.04370.271009.1.7.04-0059.”

8. Cientificada da decisão acima, por meio de Comunicação nº 148/2014 (fl. 1.337) em 24/03/2014, conforme documento às fls. 1.377/1.378, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 1.380/1.387 em 17/04/2014 (fl. 1.379), alegando, em síntese, que:

8.1 “DA IMPROCEDÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

8.2 O art. 620, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (RIR/99), determina que os rendimentos de que trata o capítulo - que inclui proventos de aposentadoria - estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

8.3 Já o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 prescreve que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá utilizá-lo na compensação de quaisquer tributos administrados por este órgão. Esta compensação será efetuada mediante a entrega de declaração pelo sujeito passivo, que, por sua vez, para ser válida, deverá ser homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8.4 Assim é que, em 06.05.2009, a REQUERENTE apresentou a Declaração de Compensação nº 02113.00701.060509.1.3.04-3801 para compensar débito de IRRF, no valor de R\$ 18.570.18, com o crédito de R\$ 18.767,40.

8.5 Isso porque, conforme já foi esclarecido pela REQUERENTE nestes autos, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório proferido em 10.12.2009, em junho de 2008 foi recolhido em duplicidade, sob o código 0561, o IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães.

8.6 Com efeito, pela simples análise do Documento nº 97590 (fls. 64/67) e do Razão Analítico do período de 01.06.2008 a 30.06.2008 (fls. 69/85), constata-se que o valor de R\$ 18.767,40 foi retido tanto no dia 26.06.2008 (Folha) quanto no dia 30.06.2008 (Extra Folha). Veja-se transcrição de informações contidas no Razão Analítico:

a) 26.06.2008:

a.i) IRRF s/ Suplementação; Aprop. Doc. 97590 ref. MARIA LUIZA TAVARES GUIMARÃES Pagto. Extra Folha referente FOPAG 06/2008. Contracheque será disponibilizado. Crédito: 17.672,09 a.ii) IRRF s/ Suplementação: Aprop. Doc. 97590 ref. MARIA LUIZA TAVARES GUIMARÃES Pagto. Extra Folha referente FOPAG 06/2008. Contracheque será disponibilizado. Crédito: 332,19 a.iii) IRRF s/ Suplementação: Aprop. Doc. 97590 ref. MARIA LUIZA TAVARES GUIMARÃES Pagto. Extra Folha referente FOPAG 06/2008. Contracheque será disponibilizado. Crédito: 749,04 a.iv) IRRF s/ Suplementação: Aprop. Doc. 97590 ref. MARIA LUIZA TAVARES GUIMARÃES Pagto. Extra Folha referente FOPAG 06/2008. Contracheque será disponibilizado. Crédito: 14,08 Valor Total: R\$ 18.767,40

b) 30.06.2008:

b.i) EXT FOLHA 144-410 IMPOSTO DE RENDA Ma. Luzia Tavares FSS 1038006/08. Crédito: 763,12 b.ii) EXT FOLHA 144-410 IMPOSTO DE RENDA Ma. Luzia Tavares FSS 1038006/08. Crédito: 18.004,28 Valor Total: R\$ 18.767,40

8.7 Cumpre notar que o recolhimento em duplicidade do valor de R\$ 18.767,40 foi realizado por meio de DARF no valor de R\$ 436.623,96, sendo que essa informação consta tanto da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) original pela REQUERENTE, quanto das DCTFs retificadoras.

8.8 A própria Autoridade Fiscal reconhece, à fls. 1333, que “a diferença dos DARFs com os pagamentos na DCTF corresponde a 18.767,40, que é o valor da duplicidade alegada do IRRF”. No entanto, a Autoridade Fiscal, à fls. 1334, ressalta que os documentos apresentados pela REQUERENTE não teriam demonstrado a duplicidade do IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela Sra. Maria Luíza Tavares Guimarães. Veja-se:

"E o doc. 05, fls 1309/1327, onde a empresa tenta demonstrar a duplicidade de pagamento da funcionária Maria Luiza Tavares Guimarães nos valores que compõem o DARF de 436.623,96 à fl. 1327, não há duplicidade desse nome, pois no documento das folhas 1309/1317 que vão compor só valores de 230.174,95 e 177.822,42 a empresa apenas destacou o valor sem *demonstrar e comprovar que se trata da pessoa em questão, pois nesse documento não consta nenhum nome*".

8.9 Ora, os pagamentos listados na planilha de fls. 1309/1317 totalizam R\$407.997,37 e compõem o DARF de R\$ 436.623,96 (Doc. Nº 03). Com efeito, tal valor pode ser identificado na planilha de fls. 1327 (R\$ 230.174,95 e R\$ 177.822,42) - conforme indicado pela Autoridade Fiscal no trecho acima transcrito.

8.10 Na mesma planilha de fls. 1327 é possível verificar recolhimentos em nome da Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães, nos valores de R\$ 346,27 e R\$ 18.421,13, que totalizam R\$ 18.767,40.

8.11 Ocorre que este valor de R\$ 18.767,40 já constava da planilha de fls. 1309/1317, como pagamentos relativos à "Matrícula FSS" nº 10380, nos valores de R\$ 18.004,28 e R\$ 763,12.

8.12 Isso porque, por questões de segurança interna, a REQUERENTE utiliza códigos (Matrícula FSS) para referir-se aos participantes em documentos administrativos. Como se observa dos demonstrativos de pagamento da Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães (Doc. Nº 04), a mesma está inscrita na "Matrícula FSS" sob o nº 10380. O mesmo pode ser verificado em *e-mails* trocados entre funcionários da empresa, que se utilizam da "Matrícula FSS" (Doc. Nº 05), bem como em outros documentos já apresentados pela REQUERENTE (fls. 77, por exemplo).

8.13 Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao recolhimento em duplicidade do IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães.

8.14 Como se vê, restou demonstrado que a REQUERENTE é detentora de crédito no valor histórico de R\$ 18.767,40, suficiente, por si só, para efetuar a compensação do débito de R\$ 18.570,18, de modo que deve ser reformada a decisão constante do Parecer nº 23/2014, para que seja homologada a declaração de compensação da REQUERENTE.

8.15 DO PEDIDO

8.16 Ante o exposto, requer-se a reforma a decisão constante do Parecer nº 23/2014, para que seja homologada a Declaração de Compensação nº 02113.00701.060509.1.3.04-380, retificada pela Declaração Retificadora nº 14714.04370.271009.1.7.04-0059, de modo a quitar o débito no valor de R\$ 18.570,18". 9. Verificou-se que a DCTF retificadora, na qual se fundamenta a origem do crédito alegado pela manifestante foi apresentada em 14/09/2009 (fls. 292/491).

10. Nessa turma, foram juntados aos autos tela espelho do débito de IRRF, código 0561, PA Junho de 2008, informado em DCTF às fls. 1.451/1.455 e espelho das DCTF apresentadas relativas ao PA Junho de 2008 à fl. 1.456.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ06 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente sob o argumento de insuficiência probatória do direito creditório em discussão.

Cientificada e não se conformando com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

“(…)

III. As RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Como se viu, o acórdão recorrido afirma que a RECORRENTE não teria apresentado documentação suficiente para a comprovação de seu direito creditório.

No entanto, a simples análise do Documento n.º 97590 (...) (fls. 64/67) e do Razão Analítico do período de 01.06.2008 a 30.06.2008 (fls. 69/85) é suficiente para constatar que o valor de R\$ 18.767,40 foi retido tanto no dia 26.06.2008 (Folha) quanto no dia 30.06.2008 (Extra Folha). Veja-se transcrição de informações contidas no Razão Analítico:

a) 26.06.2008:

a.i) IRRF s/ Suplementação: Aprop. doe 97590 ref. MARIA LUIZA TAVARES GUIMARÃES Pagto. Extra Folha referente FOPAG 06/2008. Contracheque será disponibilizado. Crédito: 17.672,09

a.ii) IRRF s/ Suplementação: Aprop. doe 97590 ref. MARIA LUIZA TAVARES GUIMARÃES Pagto. Extra Folha referente FOPAG 06/2008. Contracheque será disponibilizado. Crédito: 332,19

a.iii) IRRF s/ Suplementação: Aprop. doe 97590 ref. MARIA LUIZA TAVARES GUIMARÃES Pagto. Extra Folha referente FOPAG 06/2008. Contracheque será disponibilizado. Crédito: 749,04

a.iv) IRRF s/ Suplementação: Aprop. doe 97590 ref. MARIA LUIZA TAVARES GUIMARÃES Pagto. Extra Folha referente FOPAG 06/2008. Contracheque será disponibilizado. Crédito: 14,08

b) 30.06.2008:

b.i) EXT FOLHA 144 - 410 IMPOSTO DE RENDA Ma. Luzia Tavares FSS 10380 06/08. Crédito: 763,12 b.ii) EXT FOLHA 144-410 IMPOSTO DE RENDA Ma. Luzia Tavares FSS 10380 06/08. Crédito: 18.004,28 **Valor Total: R\$ 18.767,40.**

Isso porque, conforme exaustivamente esclarecido pela RECORRENTE nestes autos, em **junho de 2008 foi recolhido em duplicidade, sob o código 0561, o IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães.**

Tal recolhimento em duplicidade do valor de R\$ 18.767,40 foi realizado por meio de DARF no valor de R\$ 436.623,96 (fls. 1.308), sendo que essa informação consta tanto da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) original pela RECORRENTE, quanto das DCTFs retificadoras.

A própria Autoridade Fiscal reconhece, às fls. 1333, que *"a diferença dos DARFs com os pagamentos na DCTF corresponde a 18.767,40, que é o valor da duplicidade alegada do IRRF"*. No entanto, a Autoridade Fiscal, às fls. 1334, ressalta que os documentos apresentados pela RECORRENTE não teriam demonstrado a duplicidade do IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães. Veja-se:

"E o doc. 05, fls. 1309/1327, onde a empresa tenta demonstrar a duplicidade de pagamento da funcionária Maria Luiza Tavares Guimarães nos valores que compõem o DARF de 436.623,96 à fl. 1327, não há duplicidade desse nome, pois no documento das folhas 1309/1317 que vão compor só valores de 230.174,95 e 177.822,42 a empresa apenas destacou o valor sem demonstrar e comprovar que se trata da pessoa em questão, pois nesse documento não consta nenhum nome".

Ora, os pagamentos listados na planilha de fls. 1309/1317 totalizam R\$ 407.997,37 e compõem o DARF de R\$ 436.623,96. Além disso, tal valor pode ser identificado na planilha de fls. 1327 (R\$230.174,95 e R\$ 177.822,42) - conforme indicado pela Autoridade Fiscal no trecho acima transcrito.

Na mesma planilha de fls. 1327 é possível verificar recolhimentos em nome da Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães, nos valores de R\$ 346,27 e R\$ 18.421,13, que totalizam R\$ 18.767,40.

No entanto, esse valor de R\$ 18.767,40 já constava da planilha de fls. 1309/1317, como pagamentos relativos à "Matrícula FSS" n.º 10380, nos valores de R\$ 18.004,28 e R\$ 763,12.

Isso porque, por questões de segurança interna, a RECORRENTE utiliza códigos ("**Matrícula FSS**") para referir-se aos participantes em documentos administrativos.

Conforme se observa dos demonstrativos de pagamento da Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães (fls. 1.443/1.444), a mesma está inscrita na "Matrícula FSS" sob o n.º 10380. O mesmo pode ser verificado em *e-mails* trocados entre funcionários da empresa, que se utilizam da "Matrícula FSS" (fls. 1.446/1.447), bem como em outros documentos já apresentados pela RECORRENTE (fls. 77, por exemplo).

Diante dos documentos acostados aos autos, é imperioso notar que a RECORRENTE instruiu o presente processo administrativo com documentos que respaldam perfeitamente as suas alegações, demonstrando a liquidez e certeza de seu crédito.

Ressalte-se que, este c. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou no sentido do informe de rendimentos (no presente caso, representado pelo razão analítico) constituir prova hábil de retenção do IRRF. Nesse sentido foi o julgamento do Acórdão n.º 1801-001.627:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2004 RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários. COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido, podendo ser suprido pela Declaração de Informação de Retenções efetuados pelas fontes pagadoras - DIRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. RECEITAS. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n.º 80). SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricart). (Processo Administrativo n.º 13896.904035/2008-90. 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Conselheira Relatora Ana de Barros Fernandes. Publicado em 08.10.2013)

Não restam dúvidas, portanto, quanto ao recolhimento em duplicidade do IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães eis que a documentação hábil à sua comprovação encontra-se acostada aos autos.

Ademais, não merece prosperar o argumento de que as retificações da DCTF proposta pela manifestamente ocasionariam a incerteza quanto ao crédito, tendo em vista que, mesmo que a retificação da DCTF ocorra após a apresentação da PER/DCOMP, a compensação pode ser reconhecida e homologada posteriormente, em estrita observância ao princípio da verdade material.

É o que se depreende do Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015, que preleciona que o contribuinte pode retificar a DCTF após o envio de PER/DCOMP, ainda que isso seja realizado em momento posterior ao indeferimento de restituição ou a não homologação de compensação pela Delegacia de Julgamento desde que apresentada manifestação de inconformidade tempestiva (...)

Diante do exposto, verifica-se que o entendimento firmado pela Fiscalização e corroborado pelo acórdão recorrido, não merece prosperar, uma vez que restou demonstrado que a RECORRENTE é detentora de crédito no valor histórico de R\$ 18.767,40, suficiente, por si só, para efetuar a compensação do débito de R\$ 18.570,18.

IV. O PEDIDO

Por todo o exposto, a RECORRENTE requer a V.Sa. que seja dado integral provimento ao seu recurso voluntário, para que, ao final, seja deferido integralmente o pedido de ressarcimento dos valores por ela indicados no PER/DCOMP nº 14714.04370.271009.1.7.04-0059.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Da análise de admissibilidade

Antes de analisar o mérito da petição apresentada pela Recorrente é imprescindível verificar se a mesma atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos, às e-fls. 1527, a Recorrente foi cientificada da decisão recorrida, na data de 12/03/2018. Porém, anteriormente a Recorrente já havia solicitado cópia dos autos e ciente de acórdão prolatado em seu desfavor, apresentou Recurso Voluntário em 01/01/2017.

Neste contexto, o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, veja abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

É certo que a legislação de regência do processo administrativo não traz disposição específica acerca do chamado “recurso prematuro”, noutros falares, aquele oferecido antes da publicação ou da cientificação.

Porém, cabe trazer à baila o art. 218, § 4º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que, nos termos do seu art. 15, aplica-se de maneira “supletiva e subsidiariamente”, ao Processo Administrativo Fiscal, adota a tempestividade do “ato praticado antes do termo inicial do prazo”, *in verbis*

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Desta forma, entende-se que o recurso voluntário apresentado em 29/05/2019 – portanto, antes da ciência formal - *dies a quo* para interposição defesa - deve ser considerado tempestivo, consoante disposição do artigo transcrito.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

RECURSO PREMATURO. ADMISSIBILIDADE. Por força da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, deve ser admitido como tempestivo o recurso apresentado antes da ciência formal da decisão recorrida.(...) - (Acórdão nº 2401-009.092, Relator: Rodrigo Lopes Araújo, Data da Sessão: 14/01/2021)

RECURSO PREMATURO. ADMISSIBILIDADE Em respeito aos princípios da instrumentalidade, da boa-fé e da celeridade processual, e por força da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, deve ser admitido como tempestivo o recurso apresentado antes da ciência formal da decisão recorrida.(...) - (Acórdão nº 1302-004.843, Relator: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Data da Sessão: 17/09/2020)

Por conseguinte, o Recurso é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele tomo conhecimento.

No mérito

Como já relatado, o presente processo versa acerca de declaração de compensação apresentada pelo para utilização de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de tributo de código 0561, correspondente ao IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, do período de apuração 30/06/2008, no valor original na data de transmissão de R\$ 18.767,40, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 02/07/2008 (R\$ 436.623,96).

A compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório proferido pela DRF, cuja não homologação foi mantida pela decisão de piso visto que não foi apresentado qualquer elemento de prova que demonstrasse a liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

A Recorrente, discordando da decisão de piso, interpôs Recurso Voluntário alegando fazer jus ao crédito em discussão, pois ao contrário do decidido, está comprovado “*o recolhimento em duplicidade do IRRF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela Sra. Maria Luiza Tavares Guimarães eis que a documentação hábil à sua comprovação encontra-se acostada aos autos*”. Aduziu, ainda, que a retificação da DCTF pode se dar após à apresentação da Per/Dcomp, em estrita observância ao princípio da verdade material, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Ocorre que analisando os autos, entendo razão não assistir à Recorrente.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se não deu *in casu*.

Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Especificamente, no caso em debate, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com outros assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Ademais, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Em tempo, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 pelas Súmulas CARF nº 80 e 143.

Porém, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. No caso sob análise, o IRRF, código 0561, refere-se à pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil (art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido é considerado redução do devido na declaração de rendimentos da pessoa física à alíquota incidente conforme a tabela progressiva. O beneficiário é a pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções e o pagamento compete a fonte pagadora. Até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Destarte, em regra, o imposto retido pela fonte pagadora pode ser deduzido do apurado no encerramento do período a título de antecipação do respectivo tributo devido pela pessoa física calculado pela tabela progressiva incidente sobre rendimentos originários do código 0561 – trabalho assalariado (art. 3º e art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Porém, sobre a legitimidade para pleitear o reconhecimento do indébito está registrado na Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013:

Fundamentos [...]

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Neste sentido, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Diante disso, não há outros documentos no processo que demonstrem que o valor inicialmente retido e recolhido não foi utilizado seja pela fonte pagadora seja pelo contribuinte (empregado), nem há documentos contábeis e fiscais que sustentem a tese da Recorrente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Ano-calendário: 2001. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.. A apresentação de documentos suficientes à análise do direito creditório e a comprovação da devolução da quantia retida ao beneficiário da fonte pagadora autorizam o reconhecimento do direito creditório à empresa que reteve o imposto de renda na fonte indevidamente. (Acórdão nº 1301-003.835, data da sessão 17/04/2019).

Caberia, pois, à Recorrente ter produzindo o conjunto probatório nos autos de suas alegações no tocante ao erro que motivou a retificação da DCTF e da legitimidade para pleitear a compensação em destaque, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

De fato, como sobejamente demonstrado, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

E, como já dito, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado, o que não deu *in casu*. Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos documentos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria.

Por fim, o Recurso Voluntário repisou os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e, por tal razão, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida como complemento às minhas razões de decidir, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

“(…)

18. O presente processo tem como objeto declaração de compensação através da qual a interessada pretende beneficiar-se de alegado crédito de **R\$ 18.767,40** referente a pagamento indevido efetuado a maior relativo ao IRRF, código 0561, PA 30/06/2008, no valor original de **R\$ 436.623,96** recolhido em 02/07/2008 (fl. 62) .

19. De acordo com o Despacho Decisório nº 854505729 emitido em 10/12/2009, (fl. 02), não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 14714.04370.271009.1.7.04-0059, em razão de não haver crédito disponível, tendo em vista que o pagamento relativo ao DARF discriminado na PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte de IRRF, código 0561, PA 30/06/2008, no valor de R\$ 2.641.343,13, decorrente de DCTF original nº 100.2008.2008.1810027399, conforme telas do sistema inseridas abaixo:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 26/12/16 10:10 - COBAC511

CNPJ 42.271.429/0001-63 Nome empresarial FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOI UA 718500 Tributo IRRF Dt última arrec. 21/12/2016

PA 01-06/2008 Receita Ext. 0561 Dt. encerra PA 30/06/2008 Dt. voto 10/07/2008 Débito apurado 3.369.222,44 Nr. Declaração 200820081810027399 Dt. inclusão 22/10/2008

Cred.Trib Comp. e Ded Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded d Darf Const. LO AcLegais

	Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/ amortizações/vinculados R(\$)
Out. Comp. Deduções		
Compensação	8.734,39	8.734,39
Parcelamento		
Suspensão	719.144,92	0,00
Pagamentos	2.641.343,13	2.641.343,13
Dedução com DARF		
Saldo a pagar informado	0,00	0,00

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 26/12/16 10:15 - COBAC511

CNPJ 42.271.429/0001-63 Nome empresarial FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOI UA 718500 Tributo IRRF Dt última arrec. 21/12/2016

PA 01-06/2008 Receita Ext. 0561 Dt. encerra PA 30/06/2008 Dt. voto 10/07/2008 Débito apurado 3.369.222,44 Nr. Declaração 200820081810027399 Dt. inclusão 22/10/2008

Cred.Trib Comp. e Ded Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded d Darf Const. LO AcLegais

PAGAMENTOS VINCULADOS

VI total validado ou amort. ou vinculado 2.641.343,13 Saldo devedor 0,00

PA	Receita	Ext.	Dt. voto	VI principal	VI vinculado na DCTF	VI validado ou amort. ou vinculado	Tp. IND	Saldo
30-06/2008	0561	02/07/2008	1.858.293,37	1.858.293,37	1.858.293,37	C	0,00	
30-06/2008	0561	02/07/2008	436.623,96	436.623,96	436.623,96	C	0,00	
30-06/2008	0561	02/07/2008	296.072,84	296.072,84	296.072,84	C	0,00	
30-06/2008	0561	02/07/2008	3.829,02	3.829,02	3.829,02	C	0,00	
30-06/2008	0561	02/07/2008	3.455,33	3.455,33	3.455,33	C	0,00	
30-06/2008	0561	02/07/2008	3.046,99	3.046,99	3.046,99	C	0,00	
30-06/2008	0561	10/07/2008	40.021,02	40.021,02	40.021,02	C	0,00	

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 26/12/2016 - COBAC520

CNPJ 42.271.429 Nome empresarial FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGUJ UA 0718500

Nr pgto / CNPJ Pagamento 4804272871 CNPJ Prestador / CNO 02/07/2008 Dt. voto 30/06/2008 Receita - Ext. 0561 Vidas Inhas / VI Total 436.623,96 Saldo RLocal 0,00

42.271.429/0001-63 02/07/2008

FISCCEL

436.623,96 0,00

-20. Como visto, conforme DCTF original (ND 100.2008.2008.1810027399 à fl. 1.451), não havia excesso de pagamento relativamente ao fato gerador em questão, pois o débito de IRRF – código 0561, PA junho/2008, no valor de **R\$ 3.369.22,44**, foi parcialmente compensado no valor de R\$ 8.734,39, suspenso no valor de R\$ 719.144,92, e o restante, no valor de **R\$ 2.641.343,13**, teria sido quitado mediante pagamentos com DARF, entre outros, o de valor **R\$ 436.623,96** – PA 30/06/2008 – código 0561 – data vencimento 02/07/2008, o qual foi integralmente utilizado naquele débito, não restando saldo a ser reconhecido como direito creditório.

21. Esclareça-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, tendo, assim, o condão de constituir formalmente o crédito tributário, materializando-o, a teor do que dispõe o art. 1º da IN SRF nº 77, de 24/07/1998, com redação dada pela IN SRF nº 14, de 14/02/2000.

22. Embora, a manifestante tenha apresentado DCTF retificadoras em 2009, o sistema eletrônico de processamentos da Dcomp foi processado com base na DCTF original, motivo pelo qual a verificação de saldo do DARF se deu com base naqueles dados.

23. Vale ressaltar que houve várias retificações nos valores apurados de IRRF, código 0561, no mês de junho de 2008, deixando incerto qual valor efetivamente seria correto, conforme apresentado na tabela 3 abaixo:

Tabela 3 - Débito de IRRF 0561 PA 06-2008 Retificado

Data Recepção	Tipo/Status	Nº Declaração	Débito Apurado	Pagamento	Compensação	Suspensão
04/08/2008	Orig./Canc.	100.2008.2008.1810027399	3.369.222,44	2.641.343,13	8.734,39	719.144,92
09/03/2009	Retif/Canc.	100.2008.2009.1830225237	3.369.522,34	2.641.643,03	8.734,39	719.144,92
06/05/2009	Retif/Canc.	100.2008.2009.1810404758	3.350.754,94	2.622.875,63	8.734,39	719.144,92
14/09/2009	Retif/Canc.	100.2008.2009.1890365026	3.342.020,55	2.622.875,63	0,00	719.144,92
19/08/2013	Retif/Ativ.	100.2008.2013.1830447976	3.343.826,83	2.624.681,91	0,00	719.144,92

24. É de se notar que até mesmo a base do argumento utilizado pela contribuinte como origem do crédito, qual seja pagamento a maior de IRRF oriundo da DCTF retificadora nº 100.2008.2009.1890365026 entregue em 14/09/2009, sofreu retificação posterior a presente manifestação de inconformidade, **inclusive aumentando o valor do débito informado naquela DCTF**, o que reduziria o alegado pagamento a maior. Fato que só reforça a incerteza do crédito.

25. É evidente que a retificação proposta pela manifestante deve ser comprovada pelos documentos que a sustentem, uma vez que a declaração deve sempre reflexo da realidade.

26. E, nesse sentido, a manifestante fundamenta a origem de seu crédito, com base na DCTF retificadora nº 100.2008.2009.1890365026 entregue em 14/09/2009, onde reduz o valor do débito de IRRF, código 0561, conforme apresentado na tabela 2 do parágrafo 5.3 do relatório deste acórdão, a qual reproduzimos abaixo sob título de Tabela 4:

Tabela 4 - Alteração DCTF

Descrição	Original Nº 1810027399 (b)	Retificadora Nº 1890365026 (c)	Diferença (d)=(b)-(c)
(a)			
Débito Apurado:	3.369.222,44	3.342.020,55	27.201,89
Créditos Vinculados			0,00
PAGAMENTO	2.641.343,13	2.622.875,63	18.467,50
COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	8.734,39	0,00	8.734,39
OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00	0,00	0,00
PARCELAMENTO	0,00	0,00	0,00
SUSPENSÃO	719.144,92	719.144,92	0,00
Saldo a Pagar do Débito:	0,00	0,00	0,00

27. Segundo alegação da manifestante, a redução do débito no montante de R\$ 27.201,89 (coluna “d” da Tabela 4 acima), está assim caracterizada:

27.1 O valor de R\$ 8.734,39, relativo à compensação de pagamento indevido ou a maior, foi lançado como débito na DCTF original;

27.2 Não foi incluído na DCTF Original o crédito relativo ao Darf no valor de R\$ 299,90;

27.3 Não lançamento na DFTC Original da diferença entre o valor do Darf de R\$ 436.623,96 e o valor do débito pago com ele, no valor de R\$ 417.856,56, diferença essa de **R\$ 18.767,40**, que é o valor de IRRF incidente sobre o trabalho assalariado que havia sido recolhido em duplicidade.

28 Como visto, o valor pleiteado como crédito em sua Dcomp é justamente R\$ 18.767,40, o qual, conforme alegação da manifestante acima, é devido a duplicidade de informação acerca de retenção na fonte referente ao pagamento efetuado a Sra. MARIA LUIZA TAVARES GUIMARÃES no mês de junho de 2008.

29 E, para comprovar tal fato, ela apresenta cópia do Documento nº 97590 (fls. 64/67) e do Razão Analítico do período de 01.06.2008 a 30.06.2008 (fls. 69/85), indicando que o valor de R\$ 18.767,40 foi retido tanto no dia 26.06.2008 (Folha) quanto no dia

30.06.2008 (Extra Folha), como apresentado no parágrafo 8.6 do relatório deste acórdão.

30 Ocorre que não ficou claro, pelos documentos acostados no processo descritos acima, que houve efetivamente uma retenção em duplicidade. Além do que não há como se deduzir que todos os valores retidos efetivamente compuseram o valor declarado em DCTF, uma vez que foi apresentada uma conta do Livro Razão Analítico 2.1.1.1.03.01.11 (IRRF s/ Suplementação) com total de lançamentos a crédito no mês de junho de 2008 no montante de **R\$ 2.648.029,28** (fls. 69/74).

31 Embora, na conta apresentada apresente na descrição “Ext Folha 144 – 410 Imposto de Renda Maria Luzia Tavares FSS10380 06/08” no lançamento do dia 30/06/2008 (fl. 73), não há como concluir que tal valor foi retido em duplicidade. Ainda mais que há outros lançamentos com mesmas características com nome de outras pessoas. Fato que ensejaria em duplicidade dos demais, implicando em retenção a maior, como faz crer a manifestante.

32 Soma-se a isto, o fato de que a própria manifestante, no dia 19/08/2013, retificou novamente o débito de IRRF, código 0561, PA junho-2008, **augmentando** o valor do débito apurado de R\$ 3.342.020,55 para R\$ 3.343.826,83.

33 Ora, se a própria manifestante reconhece posteriormente que o débito era maior do que aquele informado na DCTF que fundamentou o seu crédito, qual seja, retificadora entregue em 14/09/2009, não há como este julgador reconhecer a certeza e liquidez do crédito pleiteado, uma vez que não há, no presente processo, comprovação que efetivamente o débito declarado e pago na DCTF original fosse informado a maior, gerando crédito a seu restituído/compensado.

34 Em tais condições, não ficou cabalmente demonstrado, nos autos desse processo, que há crédito líquido e certo a ser reconhecido por este julgador.

35 Por todo o anteriormente exposto, conclui-se pela manutenção do Parecer Conclusivo nº 23/2014 (fls. 1.333/1.335), visto que não foi apresentado elemento de prova ou de direito capaz de modificá-lo.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário sob**
exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça